

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 25-2041

Fls. N.º 131
Proc. N.º 0688/88 DE
DOCUMENTAÇÃO

8/3/89 /

PROCESSO CEE Nº 0688/88 e 0759/88

INTERESSADOS: Pais de alunos do Colégio Comercial "Brasil" Capital

ASSUNTO: Reclamação contra as mensalidades

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 80/89 APROVADA EM 29/03/89

Conselho Pleno

D.O. 07/04/89 05

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de reclamações contra as mensalidades praticadas pelo Colégio Comercial "Brasil" Capital.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição, pela Indicação CEE/CEnE nº 488/88, teve fixadas as mensalidades de dez/87 a abril/88.

Curso:		Autorizado	Reclamado
1º Grau 1ª a 4ª série	dez/87	Cz\$ 1.879,37	1.754,71
	jan/88	2.093,05	1.490,23
	fev/88	2.331,03	x-x-x
	mar/88	4.207,50	4.389,94
	abr/88	4.888,70	5.735,73
1º Grau 5ª a 8ª série	dez/87	Cz\$ 2.482,33	x-x-
	jan/88	2.764,57	-x-x
	fev/88	3.078,90	-x-x
	mar/88	5.557,41	-x-x
	abr/88	6.457,16	-x-x
2º Grau - Magistério	dez/87	Cz\$ 3.309,84	-x-x
	jan/88	3.686,17	-x-x
	fev/88	4.105,29	-x-x
	mar/88	7.410,04	-x-x
2º Grau - Proc. Dados	abr/88	8.609,73	-x-x
	dez/87	Cz\$ 3.944,50	2.095,48
	jan/88	4.392,92	2.988,91
	fev/88	4.892,48	3.263,57
	mar/88	8.830,93	6.918,38
	abr/88	10.260,65	8.120,21

Verifica-se, portanto, que os valores praticados e reclamados pelos Srs. Pais estão abaixo dos valores autorizados pelo CEE no Curso de 2º Grau - Processamento de Dados.

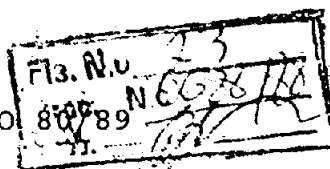
Com referência à reclamação contra as mensalidades do 1º grau, enviada através do PROCON, verificamos que os valores praticados estão dentro dos limites tolerados por este Colegiado.

continua.....

Proc.CEE 688/88

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

INDICAÇÃO



3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pela improcedência das reclamações contra o Colégio Comercial Brasil/Capital, que teve seus valores fixados através da Indicação CEE/CEnE nº 488/88, dando-se ciência aos interessados, especialmente ao PROCON em atenção ao OF/UER/320/88.

São Paulo, 08 de janeiro de 1989

a) NÉLSON BONI/JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente